



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

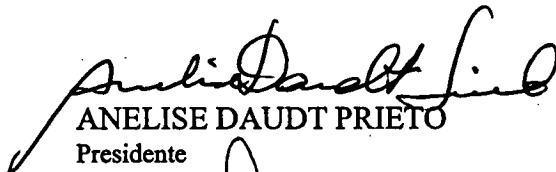
PROCESSO Nº : 10640.001531/2001-27
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896
RECURSO Nº : 128.440
RECORRENTE : SUPERMERCADO IRMÃOS CORAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

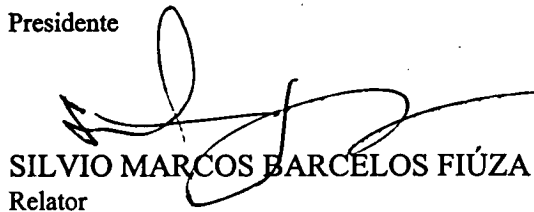
F I N S O C I A L – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROCESSO JUDICIAL COM TRANSITO EM JULGADO – OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NOS ESTRITOS TERMOS DA SENTENÇA EXPEDIDA PELO STF INDEPENDENTE DE RENUNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUBÊNCIA - O PROCESSO DEVERÁ SER REMETIDO À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896
RECORRENTE : SUPERMERCADO IRMÃOS CORAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A empresa recorrente SUPERMERCADO IRMÃOS CORAGEM LTDA., interpôs junto à DRF Juiz de Fora, em 15/08/2001 (fl. 01), pedido de reconhecimento de direito creditório de compensação do FINSOCIAL, sobre os recolhimentos efetivados a maior dos períodos de setembro de 1989 a setembro de 1991, conforme planilha de fls. 02-03, para que fosse homologada a compensação que efetuou, por iniciativa própria, com débitos da COFINS (fls. 159 e 160).

Mediante despacho decisório às fls. 130-132, proferido em 16/10/2002, a DRF indeferiu o pedido alegando, em síntese que:

- o recorrente ingressou com ação judicial quanto ao mesmo objeto, de nº 9601060812, junto a 1ª. Vara da Justiça Federal/MG, obtendo sentença favorável, ou seja, reconhecendo seu direito creditório, entretanto, não houve homologação da compensação;

- alega que o recorrente não cumpriu a intimação para apresentar desistência da ação judicial e assunção de todas as custas do processo, nos termos do artigo 17, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, alterada pela IN SRF nº 73 de 1997, fls. 118-119.

Cientificado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 141 a 151, anexando os documentos de fls. 152 a 164, alegando que o artigo 17, § 1º da IN SRF 21/1997 fere o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil quando tenta impedir a execução dos honorários advocatícios e que IN SRF nº 32 de 1997 já convalidou as compensações dos recolhimentos a maior do FINSOCIAL com débitos da COFINS efetuadas pelos contribuintes, bem como, que os honorários são destinados tão somente ao advogado, portanto, não lhe pertence, não lhe é destinada, e que o mesmo não tem poder para renunciar um direito de terceiro, que não lhe compete ingerência.

A final a peticionaria requer seja deferido o pleito, convalidando-se a compensação nos moldes da decisão judicial transitada em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora-MG, através do Acórdão Nº 3.635 de 28/05/2003, indeferiu a pretensão do recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a partir da vigência da Lei 9.430 de 1996, artigos 73 e 74, são mínimos, no âmbito dos tributos administrados pela SRF, os requisitos à compensação de direitos creditórios, relativos a recolhimentos indevidos ou a maior desses tributos. A compensação passou a ser um procedimento operacional, cujas regras visam garantir o controle da SRF. O que prevalece são as normas para o reconhecimento do direito creditório, previstas no Código Tributário Nacional e na legislação de regência dos tributos.

Conforme relatado, a DRF indeferiu o reconhecimento do direito creditório dos alegados recolhimentos a maior do Finsocial, sem efetuar qualquer conferência nos cálculos do contribuinte, uma vez que este não apresentou desistência integral e, principalmente, assunção dos custos da ação judicial. À luz do art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual “*O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros*”, tal despacho decisório não merece qualquer reparo.

A peticionária alega que já obteve o reconhecimento de seu direito creditório no processo judicial nº 96.01060812, que já transitou em julgado, e está e, execução apenas os honorários advocatícios e custas processuais.

Pois bem, quanto aos efeitos da propositura da ação judicial, deve ser observado o disposto no artigo 26 da Portaria MF 258 de 2001: “*O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo*”. Também sobre o tema, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3 de 1996 estabelece:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

[...]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149, do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC)".

Ora, não compete a esta DRJ apreciar manifestação de inconformidade quanto a alegada negativa da Delegacia da Receita Federal em Juiz de fora em cumprir uma decisão judicial transitada em julgado, cuja sentença está sendo executada, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado desistência integral da ação judicial e assumido os honorários advocatícios. Consoante artigo 203 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259 de 2001, às Turmas das DRJ compete: (O grifo é nosso) "... julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF...". O direito creditório já foi reconhecido judicialmente, conforme assevera a DRF e o Contribuinte.

Quanto a convalidação das compensações de que trata a IN SRF 32 de 1997 entendo que não se aplica aos contribuintes que buscaram a tutela judicial para pleitear o reconhecimento do direito creditório sobre recolhimentos do Finsocial. Essa convalidação, que estava sujeita a auditoria da SRF antes do transcurso do prazo decadencial da Cofins, aplicou-se aos contribuintes que se submeteram às regras da SRF para apuração do direito creditório. Além disso, essa convalidação aplicou às compensações efetuadas até março de 1997 e o contribuinte somente realizou compensações, por iniciativa própria, de débitos da Cofins posteriores a junho de 1997 (fl. 04).

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pleito do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896

Intimado da decisão via AR em data de 24/06/2003, apresentou recurso voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois protocolado em 11/07/2003, constante às fls. 171 a 188, onde mantém e reitera em seu arrazoado, praticamente, todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar seu inconformismo quando mesmo, o Dr. Relator afirmar em sua atacada decisão, ter afirmando que não competia a DRJ apreciar manifestações de inconformidade quanto a alegada negativa da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora em cumprir uma decisão judicial transitada em julgado, cuja sentença está sendo executada, pelo fato do contribuinte não ter apresentado desistência integral da ação judicial e assumindo os honorários advocatícios.

Mesmo assim, não teve a recorrente melhor sorte, surpreendentemente lhe foi negado esse direito. Ademais, afirma que reconhecido o seu direito a restituição, a compensação foi sua opção e que deverá ser aceita por representar uma modalidade de evolução do indébito. E principalmente querer impor a recorrente uma desistência de algo que não lhe pertence, sendo de propriedade do advogado que atuou no Processo, não podendo por conseguinte abdicar de direito de terceiros, o que implicaria em ofensa ao direito de terceiro não relacionado diretamente a lide.

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.440
ACÓRDÃO Nº : 303-31.896

VOTO

Como ficou exaustivamente comprovado, o recorrente através de Sentença transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal teve sua pretensão atendida, inclusive determinando as atualizações e os honorários de praxe. Como bem afirmou o Dr. AFRF Relator do Processo no Acórdão já referenciado as fls.168, que a seguir adoto, diz taxativamente": **Ora, não compete a esta DRJ apreciar manifestação de inconformidade quanto a alegada negativa da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora em cumprir uma decisão judicial transitada em julgado, cuja sentença está sendo executada, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado desistência integral da ação judicial e assumido os honorários advocatícios."** (O grifo é nosso).

Portanto, uma decisão judicial transitada em julgado, deverá obrigatoriamente ser cumprida em todos os seus termos e condições, mesmo porque, meros honorários de sucumbência que pertence exclusivamente a outra parte no Processo, no caso o Advogado, não é de propriedade nem tão pouco depende da vontade do recorrente. Basta que se diga, que mesmo tivesse o recorrente cassado o instrumento procuratório que foi outorgado ao Advogado, para renunciar a esse direito que não lhe diz respeito, mesmo assim, o direito de receber os honorários de sucumbência, jamais poderia ser suprimido por parte do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento integral ao recurso voluntário**, para que seja o processo encaminhado a repartição de origem, a fim de ser efetivado a compensação nos termos requerido pelo recorrente na inicial, dando cumprimento rigorosamente da Decisão Judicial transitada em julgado, apensa ao Processo às fls. 27 a 71.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10640.001531/2001-27

Recurso nº: 128440

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31896.

Brasília, 19/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em